

Exmo. Senhor

Deputado Dr. Fernando Negrão

M.I. Presidente da Comissão Parlamentar
de Inquérito ao "Caso BES"

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Lisboa, 21 de novembro de 2014

Carta protocolada

Exmo. Senhor,

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito,

1. Em resposta aos Vossos Ofícios com os números 17/CPIBES e 60/CPIBES, tendo também por referência o Ofício com o número 66/CPIBES que veio prorrogar o prazo para a apresentação da documentação solicitada e que se agradece, vem a Administração do Banco Espírito Santo, SA («BES») afirmar o seu empenho numa plena colaboração com a Comissão de Inquérito a que V. Exa. preside, ciente da particular importância da sua missão.
2. Nem podia ser de outro modo. É que o BES foi, afinal, a maior vítima do conjunto de factos que levaram à aplicação da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal em 3 de agosto de 2014. Com efeito, de um dos mais antigos, maiores e mais prestigiados bancos portugueses, o BES passou à condição de instituição sob a iminência de um processo de liquidação. Consequentemente, uma das missões da sua atual administração consiste em, de forma isenta e objetiva, colaborar no apuramento das razões que levaram a tal desfecho.
3. Não obstante esta posição de princípio, o BES tem de lhe dar sequência com escrupuloso respeito pela legislação em vigor, designadamente a que diz respeito ao sigilo bancário, à qual se mantém, evidentemente, vinculado. E a tutela desse segredo pela ordem jurídica portuguesa é tão intensa que a sua violação constituiria um crime, nos termos previstos e punidos pelo artigo 195.º do Código Penal.
4. De facto, cumpre referir que, de acordo com o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras («RGICSF»), *“os membros dos órgãos de*



BANCO ESPÍRITO SANTO

tutela desse segredo pela ordem jurídica portuguesa é tão intensa que a sua violação constituiria um crime, nos termos previstos e punidos pelo artigo 195.º do Código Penal.

4. De facto, cumpre referir que, de acordo com o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras («RGICSF»), *“os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”* (artigo 78.º, n.º 1). Sendo que *“estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias”* (artigo 78.º, n.º 2)
5. Apenas se exceciona – no que ao caso mais diretamente interessa – a revelação de factos ou elementos das relações do cliente com a instituição *“às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal”* (artigo 79.º, n.º 2, alínea b), do RGICSF)
6. Ainda assim, esta limitação não significa que o segredo bancário constitua uma barreira intransponível para a obtenção de documentos em inquérito parlamentar. Apenas sucede que *“no decorrer do inquérito a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal”* (artigo 13.º, n.º 7, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares). Assim, e exclusivamente pelas razões expostas, os administradores do BES vêm-se forçados a invocar o segredo bancário, consagrado no artigo 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras relativamente a alguma da documentação solicitada, na medida em que, por exemplo, possa estar em causa a identificação de clientes do Banco ou as relações destes com o Banco.
7. Por outro lado, assinala-se que foi solicitada a entrega de documentação que, a existir, será da titularidade de entidades terceiras, não sujeitas ao controlo do BES. Como tal, uma vez que esses documentos não se encontram atualmente no domínio do BES, os mesmos não estão ao dispor do Presidente do Conselho de Administração do BES e não podem, por esse simples motivo, ser disponibilizados com a presente carta.
8. Tendo presente o que antecede, e fazendo o percurso por cada um dos documentos ou informações solicitadas, discrimina-se de seguida quais os documentos cuja cópia foi arquivada digitalmente no CD que se envia em anexo à presente carta e quais os documentos que, de acordo com o indicado anteriormente, não se encontram aí disponibilizados:

(a) Ofício 17/CPIBES



Os testes de *stress* conduzidos pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e pelo seu antecessor, o Comité de Supervisores Bancários Europeus (CEBS), em cooperação com o Comité Europeu de Risco Sistémico (ESRB) e as autoridades nacionais de supervisão, incidiram sobre a **Espírito Santo Financial Group** (v., a este propósito, o ponto 7). Remete-se, a título exemplificativo, para os *links* com as listas de instituições abrangidas em anteriores exercícios dos testes de *stress*:

- *List of banks covered by the 2010 EU-wide stress test exercise* - Anexo 1 do documento disponível no site da EBA em <http://www.eba.europa.eu/documents/10180/15938/Summaryreport.pdf/95030af2-7b52-4530-afe1-f067a895d163> (p. 37);

- *2011 EU-wide stress test results - Banks individual results* - <http://www.eba.europa.eu/risk-analysis-and-data/eu-wide-stress-testing/2011/results>;

- *2014 EU-wide stress test results - Banks individual results* - <http://www.eba.europa.eu/risk-analysis-and-data/eu-wide-stress-testing/2014/results>.

De todo o modo, e uma vez que se trata de informação pública, disponível, pelo menos, no site da EBA, remete-se a mesma no CD em anexo.

(ii) *Todas as atas do conselho de administração do BES desde 2007*

As atas contêm informação abrangida pelo dever de segredo bancário (v. pontos 3 a 6 *supra*), pelo que não foram incluídas na documentação disponibilizada.

(iii) *Registos das operações entre a Eurofin e o BES/GES, desde 2000*

A informação relativa às relações do BES com os seus clientes encontra-se abrangida pelo dever de segredo bancário (v. pontos 3 a 6 *supra*).

No que se refere às operações entre a Eurofin e o GES, as mesmas dizem respeito a entidades terceiras (v. ponto 7 *supra*).

(iv) *Registos das operações entre o BES/GES e os fundos EG Premium e Zyrca*



BANCO ESPÍRITO SANTO

A informação relativa às relações do BES com os seus clientes encontra-se abrangida pelo dever de segredo bancário (v. pontos 3 a 6 *supra*).

No que se refere às operações entre o GES e os fundos, as mesmas dizem respeito a entidades terceiras (v. ponto 7 *supra*).

- (v) *Relatórios de auditorias internas realizadas sobre a atividade do DFME (departamento de estudo de mercados financeiros) do BES desde 2005, por iniciativa do Departamento de Auditoria ou de Compliance*

Esta documentação pode ser encontrada no CD em anexo. Contudo, em virtude do referido nos pontos 3 a 6 *supra*, apenas se juntam relatórios que não contenham informações sobre factos ou elementos respeitantes às relações do BES com os seus clientes.

- (vi) *Registos contabilísticos da Oak Finance Luxemburgo desde janeiro 2013*

Esta documentação diz respeito a entidades terceiras (v. ponto 7 *supra*).

- (vii) *Prospeto da Oak Finance relacionado com o(s) financiamento(s) à Wison*

Esta documentação diz respeito a entidades terceiras (v. ponto 7 *supra*).

- (viii) *Registo de operações do BES com a Oak Finance e a Wison Engineering desde janeiro de 2013*

A informação relativa às relações do banco com os seus clientes encontra-se abrangida pelo dever de segredo bancário (v. pontos 3 a 6 *supra*).

- (ix) *Posição atual dos ativos e passivos registados na Oak Finance e no BES perante a Wison*

No que se refere à informação relativa à posição dos ativos e dos passivos registados na Oak Finance, trata-se de documentação respeitante a entidades terceiras (v. ponto 7 *supra*).

Quanto à posição dos ativos e passivos registados atualmente no BES perante a Wison, e não obstante a informação relativa às relações do banco com os seus

Wison



BANCO ESPÍRITO SANTO

clientes se encontrar abrangida pelo dever de segredo bancário, salienta-se que após a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto que aplicou a medida de resolução, os únicos ativos e passivos que se encontram atualmente na esfera do BES são os identificados nessa deliberação (conforme posteriormente ajustada e clarificada pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de agosto).

- (x) *Relatórios do departamento de Compliance do BES e da ESFG desde 2007*

Esta documentação pode ser encontrada no CD em anexo.

- (xi) *Informação sobre os processos de alienação de participações sociais e outros ativos*

Tomando como período de referência o período pós-aplicação da medida de resolução pelo Banco de Portugal a 3 de agosto, foram mantidos como ativos do Banco, essencialmente, direitos de crédito sobre empresas do Grupo Espírito Santo e as participações sociais no Banco Espírito Santo Angola, S.A. ("BESA"), no Espírito Santo Bank (Miami) ("ES Bank Miami") e no Aman Bank (Líbia).

Quanto aos **direitos de crédito** sobre o Grupo Espírito Santo, a estratégia tem assentado predominantemente na cobrança dos créditos já vencidos e, quando aplicável, na apresentação de reclamações de créditos perante as jurisdições competentes destinadas a obter o reconhecimento dos créditos de sociedades com processos falimentares ou de gestão controlada já desencadeados.

Quanto ao **ES Bank Miami**, foi já desencadeado o procedimento para estruturação de uma potencial operação de venda, fusão ou reorganização dessa sociedade, tendo sido contratados como assessores financeiros a FIG Partners LLC.

Quanto ao **Aman Bank**, encontrava-se já em curso um procedimento para avaliação de uma potencial venda da participação do BES neste banco, tendo sido contratados os assessores financeiros Oliver Wyman. O processo



BANCO ESPIRITO SANTO

encontra-se em curso, mas com as limitações resultantes da situação de instabilidade social e política na Líbia.

Por último, na sequência da intervenção do Banco Nacional de Angola no âmbito de um programa de saneamento do BESA, e tal como é do conhecimento público, foi aprovada em assembleia geral do BESA irregularmente realizada, uma operação de redução de capital e subsequente aumento que redundou na diluição integral da participação do BES no BESA, contra a qual o BES pretende reagir, mas que na prática inviabiliza, por ora, quaisquer operações de alienação relacionadas com esse ativo.

(b) Ofício 60/CPIBES

- (i) *Documentos do BES e de assessorias financeiras que justificam o cálculo do capital do BES e as necessidades de aumento de capital em junho de 2014*

Esta documentação encontra-se a ser recolhida e irá ser prestada dentro do prazo fixado.

- (ii) *Pareceres da Comissão de Controlo de Transações com Partes Relacionadas do BES, criada em março de 2014*

Os pareceres contêm informação abrangida pelo dever de segredo bancário (v. pontos 3 a 6 *supra*), pelo que não foram incluídos na documentação disponibilizada.

- (iii) *Atas da Comissão Executiva do BES entre novembro de 2013 e 3 de agosto de 2014*

As atas contêm informação abrangida pelo dever de segredo bancário (v. pontos 3 a 6 *supra*), pelo que não foram incluídas na documentação disponibilizada.

- (iv) *Organograma funcional do BES e da ESFG com a identificação pessoal dos quadros responsáveis por cada funcionalidade ou setor*

Em virtude da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 3 de agosto de 2014, a qual determinou que “*todos os trabalhadores e prestadores de serviços são transferidos para o Novo Banco, S.A.*”, o BES perdeu a estrutura humana que servia de suporte às antigas áreas funcionais do Banco. Nessa



BANCO ESPIRITO SANTO

mesma deliberação, e nos termos do n.º 2 do artigo 145.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, foram designados 3 membros para o Conselho de Administração e 3 membros para a Comissão de Fiscalização do Banco.

Uma das primeiras tarefas do Conselho de Administração do BES consistiu em dotá-lo de uma estrutura operativa adequada para a prossecução da sua atividade. Tendo como pano de fundo a natureza e dimensão significativamente mais reduzida da atividade do BES após a aplicação da medida de resolução (e tendo também presentes as medidas de intervenção corretivas aplicadas pelo Banco de Portugal, por deliberação de 11 de agosto, que impedem o BES de conceder crédito e de receber depósitos), não se divisou necessidade de, face ao quadro atual, separar a atividade do Banco em áreas funcionais, operacionais ou de negócio.

De todo o modo, envia-se no CD anexo a composição das áreas funcionais do BES, reportadas ao ano de 2013.

Quanto ao organograma funcional da ESFG, trata-se de informação relativa a entidades terceiras (v. ponto 7 *supra*).

9. Reiterando a total disponibilidade e abertura para, nos limites em que possa fazê-lo, prestar toda a colaboração à Comissão de Inquérito a que V. Exa. preside, subscrevem-se, *com o cordiais cumprimentos e a maior consideração*

Miguel Morais Alçada
(Vogal do Conselho de Administração)

Luís Máximo dos Santos
(Presidente do Conselho de Administração)